



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.901946/2014-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.746 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** MARCIO MARIA MACEDO ADVOGADOS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

DCOMP. DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Reconhecido o direito creditório pleiteado, é possível superar o erro do contribuinte cometido nas suas declarações para homologar a declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento no sentido de deferir o pedido de restituição. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 10675.901644/2014-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

MARCIO MARIA MACEDO ADVOGADOS - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-78.029, pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 65,60 a título de pagamento indevido ou a maior. A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição..*

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2011*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Descabe a restituição de pagamento supostamente indevido quando o sujeito passivo não logra demonstrar a irregularidade do recolhimento.*

Cientificado dessa última decisão em 06/08/2015, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, em 03/09/2015, por meio do qual tece as seguintes considerações:

*No presente caso, a recorrente demonstrou que prestou serviço profissional de advocacia a pessoa jurídica denominada FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MINAS GERAIS - FAEMG, inscrita no CNPJ nº 17.194.853/0001-04, emitindo nota fiscal (doc. 1);*

*Que ao realizar o pagamento referente a nota emitida, a fonte pagadora, promoveu a retenção dos impostos devidos, conforme comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de impostos devidamente identificados em anexo (doc. 2);*

*Ocorre, que a recorrente, equivocadamente, também recolheu tal imposto do referido período, ocasionando com isso, pagamento em duplicidade do mesmo imposto, conforme comprovante de recolhimento/pagamento em anexo (doc. 3).*

*Vale ressaltar, que o valor do tributo recolhido referente a nota fiscal emitida pela recorrente acima citada, está embutido no DARF devidamente pago em anexo (doc. 3).*

*Conforme os fatos relatados e documentos acostados, a recorrente produziu provas que comprovam o pagamento realizado em duplicidade de imposto.*

*Em razão disso, deve ser o referido valor ser restituído ou compensado com imposto vincendo, conforme determinação legal.*

Com isso, requereu a reforma de decisão recorrida, para que seja deferida a restituição declarada.

Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência, para que a RFB adotasse as seguintes medidas:

- a) *juntadas das cópias da DIPJ e da DCTF (e eventuais retificadoras) do período correspondente;*
- b) *confirmação das retenções do IRRF;*
- c) *verificação quanto à dedução do imposto retido;*
- d) *que se apure eventual pagamento a maior (crédito passível de utilização).*

A diligência requerida foi cumprida e reduzida a termo por meio de relatório.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº1201-002.734, de 21/02/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10675.901644/2014-41**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1201-002.734**):

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente afirma que prestou serviço profissional de advocacia a pessoa jurídica denominada FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MINAS GERAIS - FAEMG que, ao realizar o pagamento do serviço, promoveu a retenção do IRRF.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento do IRPJ do correspondente período, em que "está embutido" o tributo referente ao supracitado serviço, o que caracterizaria a duplicidade de pagamento.

A decisão recorrida entendeu que não havia pagamento em duplicidade em razão do fato de o contribuinte ter recolhido IRPJ pelo lucro presumido, apurado conforme sua própria declaração.

Na primeira vez em que o colegiado se reuniu para decidir o feito, o processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1201-000.457. A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio da informação fiscal de fls. 78, em que a autoridade fiscal manifestou-se no sentido de que o contribuinte cometeu um erro formal e que há pagamento a maior de tributo, nos seguintes termos:

*Concluindo, constata-se que estamos diante de um erro formal caracterizado pela ausência de informação quanto à dedução do valor do IRRF, o que prejudicou a*

Processo nº 10675.901946/2014-10  
Acórdão n.º **1201-002.746**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

*correta apuração do valor do imposto de renda a pagar, o que poderia ter sido solucionado com a retificação da DIPJ e da DCTF, o que não ocorreu.*

*Todavia, adotando-se o princípio da verdade material em detrimento do aspecto meramente formal entendo que assiste razão à interessada quanto à existência de fato do direito creditório, uma vez comprovado a ocorrência de erro de fato e que realmente o pagamento foi feito a maior, no valor pleiteado de R\$ 199,39, por falta de dedução do IRRF.*

*Assim entendo que a contribuinte faz jus à restituição do imposto de renda pessoa jurídica, pleiteado no PER nº 06655.10092.131213.1.2.04-9517, em análise no presente processo.*

Acato a conclusão da autoridade fiscal e reconheço o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento no sentido de deferir o pedido de restituição.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento no sentido de deferir o pedido de restituição.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa